



**Seção Judiciária do Distrito Federal**

**8ª Vara Federal (Cível)**

**PROCESSO 1005228-26.2018.4.01.3400**

**(PROCEDIMENTO COMUM)**

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS**

**CONTRA**

**UNIÃO**

**SENTENÇA**

(Tipo A)

Objetiva a associação autora a concessão da vantagem pecuniária a título de auxílio-transporte aos seus substituídos, independentemente da utilização de veículo próprio para locomoção, e sem que haja a necessidade de pagamento da contrapartida de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ou de comprovação das despesas de deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Alega que a Resolução 7/2013 – TJDFT estabeleceu que somente faziam jus ao auxílio transporte os servidores que utilizassem transporte público. Além de tal limitação, sustenta que o referido ato normativo exigiu a contrapartida 6% (seis por cento) do vencimento do cargo ou função comissionada ao servidor contemplado com o benefício.

Sustenta que a exigências em referência são ilegais, pelos seguintes motivos: a) a finalidade da vantagem é o custeio pela Administração dos gastos dos servidores com o deslocamento para o trabalho, independentemente do meio utilizado para a sua locomoção (veículo particular ou transporte público); b) a cobrança de contrapartida é incompatível com a natureza indenizatória do benefício.

Procuração, documentos e guia de custas guarnecem a inicial (fls. 16/273).

O pedido de tutela foi indeferido (fl. 275).

Citada, a ré contestou, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa por inexistência de autorização expressa e individual dos associados, inépcia da inicial por ausência de indicação de nomes e endereços dos associados e limitação dos efeitos territoriais da decisão. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo combatido (fls. 280/317).



Réplica apresentada (fls. 320/324).

As partes não requereram a produção de provas adicionais.

É o que interessa relatar.

A lide comporta julgamento antecipado (NCPC, art. 355, I).

Rejeito as preliminares aduzidas pela União.

Foram apresentadas tanto a autorização expressa para a propositura da ação (fls. 95/98), como a relação nominal dos associados em relação aos quais a presente decisão produzirá efeitos (fls. 99/257), o que se coaduna com a orientação jurisprudencial. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, tendo em vista não ser vedado que o servidor aposentado pleiteie judicialmente a conversão em pecúnia de períodos não gozados de licença-prêmio. 2. Em relação à legitimidade da associação para a propositura de ação judicial na defesa dos interesses dos seus associados, oportuno registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC (Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio, DJ de 19/09/2014), decidiu que a entidade associativa deverá apresentar nos autos a autorização expressa e a lista dos associados, mas também sendo admitida, para tanto, a autorização específica dada por Assembleia Geral, vedada, contudo, a autorização genérica constante do seu estatuto. 3. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou aos autos, às fls. 19/20 e 37, autorização específica em assembleia geral, de modo a regularizar a representação processual dos servidores filiados. 4. Prescreve em cinco anos, contados do registro do ato de aposentadoria junto ao TCU, o direito para pleitear a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não fruídos nem computados para fins de aposentadoria do servidor. Precedentes do STJ (MS 17406/DF Mandado de Segurança 2011/0163634-3 - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Corte Especial - Data do Julgamento 15/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2012) (RMS 35039/RS RO MS 2011/0161482-3 Ministro Castro Meira (1125) T2 - Segunda Turma). 5. Conforme constatado nos presentes autos, à fl. 161, o ato de aposentadoria do associado Célio Faulhaber ocorreu em 09/03/2007, e, mesmo que não se tenha notícia nos autos do registro de sua aposentadoria no órgão de contas responsável, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em dezembro de 2009. 6. No caso em tela, o associado Célio Faulhaber comprovou seu direito adquirido à licença-prêmio em data anterior à edição da Lei nº 9.527/97, bem como a não fruição total da licença, tampouco sua utilização para contagem em dobro quando da aposentadoria, pelo que faz jus à conversão em pecúnia de 18 (dezoito) meses de licença-prêmio, conforme verificado às fl. 161. 7. A



quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio possui natureza indenizatória. Logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 8. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 9. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença recorrida. 10. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 0063705-74.2009.4.01.3400, Relatora Convocada Juíza Federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida, Primeira Turma, TRF1, e-DJF1 18/12/2018).

Por outro lado, deve-se ressaltar que a competência territorial do foro desta seção judiciária, por força do que estabelece o art.109, §2º, da CF, não se limita às divisas do Distrito Federal, abrangendo, obviamente, todo o território nacional, onde estiverem domiciliados os jurisdicionados que a acionarem. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente sobre o tema (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel.Ministro BENEDITO 1GONÇALVES, 1ª Turma, DJe de 28/03/2014) .

Demais disso, a autora possui associados apenas no âmbito do TJDF, ou seja, dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O pagamento do auxílio-transporte está disciplinado no Decreto 2.880, de 15 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou



empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar, de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Da leitura do texto legal, se extrai que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com o transporte, sendo efetivado o desconto de 6% do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado.

Nesse aspecto, entendo que a legislação de regência da matéria é expressa no sentido de que o auxílio representa um custeio apenas parcial das despesas do servidor com deslocamento para o trabalho, razão pela qual não há extravasamento do poder regulamentar nesse sentido.

Quanto à possibilidade de recebimento do auxílio-transporte pelos servidores públicos, que utilizam veículo próprio em seu deslocamento para o trabalho, a questão já foi consolidada no âmbito do STJ, no sentido de que o auxílio-transporte tem por finalidade o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, por meio de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, como se verifica nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (Agrg no REsp 1418492/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 03/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos



interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AREsp 43699/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27/03/2014).

Demais disso, a legislação estabeleceu que a simples declaração firmada pelo próprio servidor público constitui elemento suficiente para a percepção do auxílio-transporte, não havendo exigência legal que condicione o recebimento dos valores respectivos à apresentação de bilhetes de passagens.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o direito dos associados da parte autora à percepção do benefício do auxílio-transporte decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência, independente do meio de transporte utilizado, e condenar a ré ao pagamento das parcelas devidas aos associados da parte autora que comprovarem seu direito, relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e os honorários advocatícios serão calculados por ocasião da liquidação do julgado, sobre os ganhos (em favor do advogado do autor) e as perdas apuradas (em favor da PRU1).

Intimem-se.

Todas as obrigações de pagamento mencionadas nesta sentença, no que tange aos índices de correção monetária, taxas de juros e respectivos termos iniciais, para os fins do disposto no art. 491 do NCPC, serão atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do seu cumprimento.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Brasília, 13 de agosto de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

